

DECISÃO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

(Processo Licitatório n.º 055/2021 – Pregão Presencial n.º. 035/2021-SRP)

RECORRENTE: NATÁLIA DISTRIBUIDORA LTDA - CNPJ: 04.930.131/0001-29
RECORRIDO(S): ATO DA PREGOEIRA OFICIAL

Trata-se de processo licitatório cujo objeto resume-se no REGISTRO DE PREÇOS EXCLUSIVO PARA CONTRATAÇÃO DE ME/EPP/EQUIPARADAS, NAS DIRETRIZES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 ATUALIZADA, PARA FUTURO E EVENTUAL FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE DIVERSOS, EPIS, DENTRE OUTROS PRODUTOS EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO, ESPORTE, SAÚDE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DESTE MUNICÍPIO DE PATIS-MG, EM CONFORMIDADE ÀS ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.

A empresa NATÁLIA DISTRIBUIDORA LTDA - CNPJ: 04.930.131/0001-29 apresentou impugnação aos termos do edital do Processo Licitatório epigrafado, contra decisão da Pregoeira Oficial e Equipe de Apoio que não solicitou no edital a apresentação da Autorização de Funcionamento (AFE) junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, para fornecimento dos itens saneantes (material de limpeza), cosméticos e produtos de higiene do edital.

Com embasamento no Parecer emitido pela Procuradoria Jurídica deste município de Patis-MG, que constou:

“(…)

De início, vale registrar que a Administração busca sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, especialmente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal e impõe ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Nessa esteira, prescreve a Lei n.º 8.666/93, que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa

para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta forma, o edital delimitará as diretrizes imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Cabe a entidade licitante a obrigação de só exigir os documentos previstos nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Por sua vez, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o Ministério da Saúde concentram em si o poder de polícia, para, na matéria de suas competências, regulamentar e fiscalizar a produção, importação e comercialização de determinados produtos. Se algum particular produz ou comercializa produtos específicos sem a autorização da ANVISA ou do MS, cabe a eles, em procedimento próprio, fiscalizar e autuar o particular, exercendo a função de polícia administrativa.

Noutro passo, a licitação pública não é o meio adequado para tal propósito. Por intermédio dela a Administração deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público. Implicaria em desvio de poder pretender que a Administração, por meio da licitação, executasse a tarefa de fiscalização da ANVISA e afins, se essas dispõem de meio próprio para tal.

A realização dessa exigência implicaria em atuação fora dos limites de competência e fiscalização pertinentes ao processo licitatório, incluindo a verificação de comercialização de produtos devidamente registrados junto ao Ministério da Saúde.

A pretensão de confirmar indistintamente todas as licenças e autorizações que as empresas devem possuir para o exercício de suas atividades, além de exceder o permitido pela legislação, dificultaria sobremaneira os trabalhos do setor de licitação, dada as regulamentações distintas e peculiaridade de cada objeto a ser licitado.

Outrossim, no caso em comento, o edital previu no tópico VIII – Documento de Habilitação, item 4.1, a apresentação de Alvará Sanitário e Alvará de Funcionamento da licitante, denotando a desnecessidade de autorizações complementares, uma vez que o órgão responsável pela concessão do alvará se responsabilizará pela análise do cumprimento das exigências para funcionamento do estabelecimento.

A RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 16, de 1º de abril de 2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, prevê em seu art. 5º que:

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

(...)

III – que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATÍS
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 01.612.478/0001-35

Portanto, o registro não é necessário para quem comercializa referidos produtos, mas para quem produz, transforma embala e distribui. O comerciante não está obrigado a portar a autorização de funcionamento do Ministério da Saúde, portanto, ainda que a autorização fosse exigível do comerciante para a venda final, insista-se que isto não implicaria, noutro lado, que a Administração Pública enquanto entidade licitante tenha que exigir dos licitantes prova dessa condição, ou mesmo do registro do produto.

Assim, a necessidade da AFE se aplica exclusivamente aos atacadistas, assim, sua exigência implicará na restrição de competitividade, na medida em que impedirá a participação de comerciantes varejistas.

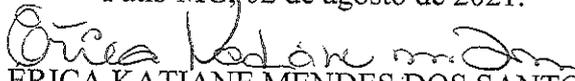
Nessa esteira, prevê o art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93 que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Com efeito, o município, ainda que pessoa jurídica, é consumidor final, razão pela qual não faz com que todas as suas compras sejam de atacadistas.

Esta Pregoeira Oficial tendo por base o Parecer Jurídico que na sua totalidade foi acolhido, **DECIDE pelo INDEFERIMENTO** da impugnação da recorrente NATÁLIA DISTRIBUIDORA LTDA - CNPJ: 04.930.131/0001-29, do edital em comento.

Publique-se.

Patís-MG, 02 de agosto de 2021.


ÉRICA KATIANE MENDES DOS SANTOS
PREGOEIRA OFICIAL